



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 858/2026

Processo Número: **32086/2026** | Data do Protocolo: 25/09/2026 14:42:54



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200390032003000320035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Campeonato Estadual de Rodeio no Estado de São Paulo e dá outras providencias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído o Campeonato Estadual de Rodeio no Estado de São Paulo, a ser realizado anualmente, mediante etapas classificatórias e etapa final, com a finalidade de promover, incentivar e valorizar a prática esportiva do rodeio, bem como as manifestações culturais a ela associadas.

Artigo 2º – O Campeonato Estadual de Rodeio será realizado anualmente, conforme calendário previamente estabelecido, sob a coordenação da entidade esportiva responsável pela organização da modalidade no Estado de São Paulo, de acordo com suas atribuições estatutárias, os regulamentos esportivos aplicáveis e a legislação vigente, podendo contar com o apoio institucional do Poder Público Estadual.

§ 1º – A organização técnica das modalidades integrantes do Campeonato observará a autonomia das organizações esportivas e os regulamentos técnicos expedidos pelas respectivas entidades representativas, inclusive, quando aplicáveis, os regulamentos técnicos e de bem-estar animal da Confederação Nacional do Rodeio – CNAR.

§ 2º – A realização das etapas do Campeonato deverá observar as normas técnicas e esportivas pertinentes, bem como a legislação federal e estadual relativa à segurança, à defesa sanitária e à proteção e ao bem-estar dos animais.

Artigo 3º – O Campeonato Estadual de Rodeio compreenderá as seguintes modalidades:

- I – montaria em touros;
- II – montaria em cavalos, na modalidade Cutiano;
- III – prova de Três Tambores.

Parágrafo único – Poderão ser incluídas outras modalidades esportivas relacionadas ao rodeio, inclusive modalidades femininas, observados critérios técnicos e regulamentares e assegurada a participação das entidades representativas dos competidores.

Artigo 4º – As etapas classificatórias serão realizadas em municípios paulistas que sediarem eventos devidamente credenciados, organizados por entidades promotoras legalmente constituídas e que atendam aos requisitos técnicos, sanitários, de segurança e de bem-estar animal previstos na legislação.

Parágrafo único – Todas as etapas integrantes do Campeonato deverão observar a Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, a Lei Estadual nº 10.359, de 30 de agosto de 1999, a legislação sanitária pertinente e os regulamentos técnicos e de bem-estar animal expedidos pelas entidades esportivas competentes, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos públicos responsáveis.

Artigo 5º – A classificação dos competidores será realizada por meio de ranking estadual, considerando-se os resultados obtidos nas etapas classificatórias realizadas durante a temporada, na forma do regulamento.

§ 1º – O sistema de classificação deverá assegurar critérios uniformes para todas as





etapas e modalidades integrantes do Campeonato.

§ 2º – Os resultados das etapas e a classificação do ranking estadual serão divulgados em meio eletrônico de acesso público, observado o disposto na legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

Artigo 6º – Ao término da temporada, os competidores mais bem classificados no ranking estadual serão habilitados a participar da etapa final do Campeonato, denominada Final Paulista de Rodeio, observado o regulamento anual do Campeonato.

Artigo 7º – As etapas do Campeonato Estadual de Rodeio que promovam, conjuntamente às competições esportivas, manifestações culturais vinculadas às tradições do interior paulista, especialmente catira, concurso de berrante e queima do alho, poderão receber tratamento prioritário nos programas e ações estaduais de apoio a eventos esportivos e culturais, observadas a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único – Os critérios para eventual concessão de apoio serão estabelecidos em regulamento ou nos respectivos instrumentos jurídicos de parceria, observadas as dotações orçamentárias e as normas de responsabilidade fiscal.

Artigo 8º – O Campeonato Estadual de Rodeio poderá ser custeado por:

I – receitas decorrentes de valores de inscrição, credenciamento e demais receitas privadas relacionadas à realização das etapas;

II – patrocínios e apoios da iniciativa privada;

III – recursos provenientes de convênios, termos de fomento, termos de colaboração ou outros instrumentos jurídicos admitidos em lei;

IV – recursos públicos estaduais, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a legislação aplicável e as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual;

V – outras receitas legalmente admitidas.

Artigo 9º – O Poder Executivo poderá celebrar parcerias ou outros instrumentos jurídicos admitidos em lei com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para apoiar a organização, realização e divulgação do Campeonato Estadual de Rodeio, observada a legislação aplicável.

Artigo 10 – Fica instituída a Semana Estadual do Rodeio Paulista, a ser realizada anualmente na primeira quinzena do mês de outubro.

Parágrafo único – A Semana Estadual do Rodeio Paulista passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de São Paulo.

Artigo 11 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Artigo 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O rodeio constitui importante manifestação esportiva, cultural e econômica no Estado de São Paulo, especialmente nos municípios do interior paulista, onde a realização de eventos dessa natureza integra o calendário de diversas comunidades e contribui para a





movimentação do turismo, do comércio, da prestação de serviços e de atividades relacionadas à cultura regional.

Municípios como Barretos, Americana, Jaguariúna, Ribeirão Preto, Sumaré, Assis, São José do Rio Preto, Votuporanga, Fernandópolis, Presidente Prudente e Indaiatuba, entre tantos outros, possuem tradição na realização de rodeios e eventos correlatos, que reúnem competições esportivas, atividades de entretenimento e manifestações vinculadas às tradições do interior paulista.

Apesar dessa relevância, o Estado de São Paulo não dispõe de um campeonato estadual unificado de rodeio, com calendário próprio, critérios uniformes de classificação, ranking estadual e etapa final que possibilite o reconhecimento dos competidores que se destacam ao longo da temporada.

A presente proposição tem por objetivo instituir o Campeonato Estadual de Rodeio, estruturado mediante etapas classificatórias realizadas em municípios paulistas e uma etapa final, denominada Final Paulista de Rodeio, proporcionando maior organização, integração e valorização das competições realizadas no Estado.

A proposta contempla, desde sua instituição, três modalidades esportivas: montaria em touros, montaria em cavalos — modalidade Cutiano — e prova de Três Tambores. A inclusão expressa da prova de Três Tambores assegura espaço específico para a participação feminina no Campeonato, com critérios próprios de classificação e participação na etapa final, contribuindo para o reconhecimento e a valorização das mulheres que atuam no esporte.

A proposição também reconhece que os eventos de rodeio realizados no interior paulista possuem dimensão que ultrapassa a competição esportiva. Manifestações como a catira, o concurso de berrante e a queima do alho, entre outras expressões tradicionais, integram o patrimônio cultural e as práticas sociais de diversas comunidades e constituem elementos relevantes da identidade cultural do interior do Estado.

Nesse sentido, o projeto estabelece a possibilidade de que etapas que promovam, conjuntamente às competições esportivas, manifestações culturais vinculadas às tradições do interior paulista recebam tratamento prioritário nos programas e ações estaduais de apoio a eventos esportivos e culturais, sempre observadas a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira.

O modelo de financiamento previsto na proposição busca conferir sustentabilidade à iniciativa, admitindo receitas próprias relacionadas à realização das etapas, patrocínios e apoios da iniciativa privada, instrumentos de parceria e, quando houver disponibilidade orçamentária e financeira, recursos públicos estaduais devidamente consignados na Lei Orçamentária Anual.

A organização e a realização do Campeonato poderão contar com a participação de entidades representativas da modalidade, observadas as normas técnicas, esportivas, de segurança, de proteção e bem-estar animal e demais disposições previstas na legislação federal e estadual aplicável, com destaque para a Lei Federal nº 10.519/2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal nas atividades esportivas que utilizam animais, e para a Lei Estadual nº 10.359/1999.

O art. 217 da Constituição Federal estabelece ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, ao mesmo tempo em que assegura autonomia às entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento — autonomia também prestigiada pela Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023). No plano cultural, os arts. 215 e 216 da Constituição asseguram proteção às manifestações culturais e aos modos de criar, fazer e viver integrantes do patrimônio cultural brasileiro, base sobre a qual a Lei Federal nº 13.364/2016, com suas alterações posteriores,





reconhece o rodeio e manifestações correlatas como patrimônio cultural imaterial do País. Esse arcabouço foi complementado pela Emenda Constitucional nº 96/2017, que inseriu o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo regime constitucional próprio para as práticas desportivas que utilizem animais quando caracterizadas como manifestações culturais e regulamentadas de modo a assegurar o respectivo bem-estar.

Essa opção constitucional teve sua validade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.728, encerrado em março de 2025, ocasião em que o Plenário julgou improcedente a ação e declarou constitucional a Emenda Constitucional nº 96/2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI nº 5.772, em 5 de março de 2026, o STF reafirmou a validade do regime jurídico das práticas esportivas tradicionais com animais, ressaltando, entretanto, a necessidade de efetiva observância dos critérios de proteção ao bem-estar animal e a incidência das sanções cabíveis diante de abusos.

No mesmo sentido, o Tema 6 do Incidente de Assunção de Competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atualmente transitado em julgado, assentou que provas de laço, vaquejadas e modalidades análogas consideradas manifestações culturais não são proibidas desde que realizadas segundo os requisitos previstos na legislação de regência, permanecendo expressamente vedada a prática de maus-tratos.

Há, portanto, sólido fundamento constitucional e legal para que o Estado de São Paulo organize uma política legislativa de promoção do rodeio como modalidade esportiva e manifestação cultural, desde que a disciplina normativa preserve, simultaneamente, a autonomia esportiva e o regime jurídico de proteção aos animais.

A instituição do Campeonato Estadual de Rodeio contribuirá para a organização das competições realizadas no Estado, para a valorização dos atletas e profissionais envolvidos, para o fortalecimento da participação feminina e para a preservação das manifestações culturais tradicionalmente associadas aos rodeios paulistas.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa estadual, especialmente no que se refere à promoção e ao incentivo ao esporte e à valorização das manifestações culturais, observadas as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado de São Paulo e da legislação aplicável.

Diante da relevância esportiva, cultural e econômica da iniciativa, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares, esperando contar com seu apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Dani Alonso - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300037003600370036003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em **25/09/2026 14:15**

Checksum: **47B969A7DD1F6772A9545B350CAC48EBFF491EC72D44057714D03CE25808172F**





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Vigência

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os “salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 34003800320039003A003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

I – advertência por escrito;

II – suspensão temporária do rodeio; e

III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

José Carlos Carvalho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.7.2002

*





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficha informativa
Texto compilado

LEI Nº 10.359, DE 30 DE AGOSTO DE 1999

(Última atualização: Lei nº 10.494, de 29/12/1999)

(Projeto de Lei nº 263, de 1998, do Deputado Vanderlei Macris - PSDB)

Aplicam-se aos rodeios, de maneira geral, as disposições relativas à defesa sanitária animal previstas, para o caso de exposições, feiras e leilões de animais

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Aplicam-se aos rodeios, de maneira geral, as disposições relativas à defesa sanitária animal previstas, para o caso de exposições, feiras e leilões de animais.

Parágrafo único - Considera-se rodeio de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, em que entram em julgamento a habilidade do ser humano em dominar o animal, com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

Artigo 2º - Qualifica-se como entidade promotora do rodeio toda e qualquer pessoa jurídica devidamente constituída para tal finalidade, que requeira a promoção do evento perante o órgão competente da Prefeitura do Município onde ele se realize.

~~Artigo 3º - A realização do rodeio, por envolver concentração de animais, dependerá de prévia autorização da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI.~~

Artigo 3º - A realização do rodeio, por envolver concentração de animais, dependerá de prévia autorização da Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA. (NR)

- Artigo 3º com redação dada pela Lei nº 10.494, de 29/12/1999.

Artigo 4º - Para o ingresso dos animais nos recintos de concentração serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e, no tocante aos eqüídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa eqüina.

Parágrafo único - Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias.

Artigo 5º - Sem prejuízo da fiscalização estadual própria, deverá a entidade promotora manter, às suas expensas, durante a realização do rodeio, médico veterinário habilitado, ao qual estará afeta a responsabilidade do acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes.

Parágrafo único - Ao médico veterinário de que trata o "caput" deste artigo, caberá prestar ao órgão estadual competente as informações técnicas concernentes ao rodeio, de interesse da defesa sanitária animal.

Artigo 6º - Na realização dos rodeios, deverão ser atendidas, ainda, as seguintes determinações:

I - o transporte dos animais até o local do evento será feito em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação nos caminhões, para evitar que os animais cheguem estressados;

II - após a chegada, os animais deverão ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas, protegidas do sol, dando-se-lhes alimentação apropriada, com oferta de água;

III - os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões dos animais e conseqüentes hematomas;

IV - o piso da arena deverá conter volume de areia adequado ao amortecimento de impacto da queda, tanto do animal como do profissional que o monta;



V - a cerca da arena deverá ser construída de material resistente, próprio para conter os animais, com altura mínima de 2,00 metros;

VI - em todo evento deverá existir infra-estrutura adequada para primeiros socorros, compreendendo ambulância de plantão e equipe especializada de atendimento.

Artigo 7º - A proteção e integridade física dos animais compreenderá todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem, passando pela chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria.

Artigo 8º - Ficam especialmente proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais:

I - privação de alimentos;

II - uso, na condução e domínio dos animais, ou durante as montarias, dos seguintes equipamentos:

a) qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos;

b) esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;

c) sedém fora de especificações técnicas, que cause lesão física ao animal;

d) barrigueira que igualmente não atenda as especificações técnicas ora recomendadas.

Parágrafo único - Não haverá restrições a utilização de:

1 - esporas segundo modelos não agressores, usados internacionalmente e aprovados por associação de rodeio de outros países;

2 - sedém confeccionado em material que não fira o animal. No sedém a ser usado em montaria, o segmento que ficar em contato com a parte interior do corpo do animal deve ser de material macio (lã ou algodão), excluídos, em qualquer caso, acessórios que importem em lesões físicas;

3 - barrigueira confeccionada em largura de, no mínimo 17,0 centímetros, que não cause desconforto ao animal em montarias de modalidade "sela americana", "bareback" e "cutiano".

Artigo 9º - A entidade promotora deverá comunicar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização do rodeio ao órgão da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura e Abastecimento na região, para que o médico veterinário designado possa acompanhar e fiscalizar a instalação do evento, declarando atender às condições especificadas nesta lei e seu respectivo regulamento.

~~Artigo 10 - Independentemente das penalidades previstas em legislações específicas, a Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura e Abastecimento, com base na fiscalização exercida pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, em face do grau da irregularidade constatada, poderá aplicar à entidade promotora as seguintes sanções:~~

Artigo 10 - Independentemente das penalidades previstas em legislações específicas, a Secretaria de Estado dos Negócios de Agricultura e Abastecimento com base na fiscalização exercida pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA, em face do grau da irregularidade constatada, poderá aplicar à entidade promotora as seguintes sanções: (NR)

- "Caput" com redação dada pela [Lei nº 10.494, de 29/12/1999](#).

~~I - advertência por escrito;~~

I - advertência por escrito; (NR)

- [Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.494, de 29/12/1999](#).

~~II - suspensão temporária do rodeio;~~

II - suspensão temporária do rodeio; (NR)

- [Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.494, de 29/12/1999](#).

~~III - suspensão definitiva do rodeio;~~

III - suspensão definitiva do rodeio. (NR)

- [Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.494, de 29/12/1999](#).

~~Parágrafo único - Verificada a ocorrência de fatos que possam configurar infração penal, a CATI poderá dar ciência ao Ministério Público.~~

Parágrafo único - Verificada a ocorrência de fatos que possam configurar infração penal, a CDA poderá dar ciência ao Ministério Público. (NR)

- [Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.494, de 29/12/1999](#).

Artigo 11 - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de agosto de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de agosto de



1999.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar





Projeto de Lei nº 858/2026

Autoria: **Dani Alonso**

Coautoria:

Ementa: **Institui o Campeonato Estadual de Rodeio no Estado de São Paulo e dá outras providências.**

Processo nº **32086/2026**

Atividade executada: **Iniciar**

Destinatário: **Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Autuação**

São Paulo, 25 de setembro de 2026

DESPACHO

I - Publique-se.

II - Inclua-se em pauta por cinco sessões.

G.P., em 25 de setembro de 2026.

a) **ANDRÉ DO PRADO** - Presidente

Projeto de Lei protocolado.
Segue o despacho do Presidente.

CAIO SILVEIRA RAMOS

ANALISTA LEGISLATIVO

Protocolo Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900340035003200340030003A005400

Assinado eletronicamente por **CAIO SILVEIRA RAMOS** em **25/09/2026 14:43**

Checksum: **41CB0CE7665A7FC666EE2CD81E907E73F7BAEF897DCB8553A3926A93FF331EAB**





Projeto de Lei nº 858/2026

Autoria: **Dani Alonso**

Coautoria:

Ementa: **Institui o Campeonato Estadual de Rodeio no Estado de São Paulo e dá outras providências.**

Processo nº **32086/2026**

Atividade executada: **Publicação no Portal (PL)**

Destinatário: **Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Publicação**

São Paulo, 25 de setembro de 2026

Processo autuado e disponibilizado no Portal da Alesp.

Júlia Molina Rodrigues

TÉCNICO LEGISLATIVO

Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Autuação



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900340035003200340031003A005400

Assinado eletronicamente por **Júlia Molina Rodrigues** em 25/09/2026 14:47

Checksum: 66397F3DC6D8EB412769D9FB9C0F53ACDD0400D0650CE03526DFEE9DB1D5F87F





Projeto de Lei nº 858/2026

Autoria: **Dani Alonso**

Coautoria:

Ementa: **Institui o Campeonato Estadual de Rodeio no Estado de São Paulo e dá outras providências.**

Processo nº **32086/2026**

Atividade executada: **Publicação no Diário Oficial (PL)**

Destinatário: **Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Autuação**

São Paulo, 25 de setembro de 2026

Enviado para publicação no Diário Oficial de 28/09/2026.

Júlia Molina Rodrigues

TÉCNICO LEGISLATIVO

Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Publicação



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900340035003200340034003A005400

Assinado eletronicamente por **Júlia Molina Rodrigues** em 25/09/2026 14:52

Checksum: **198FE12B67F2B55FE0F530B7C3BF05F40B26A3C9B7152E10B88701BCCDDAC7C1**

